



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DE ISABEL MARIA DA COSTA MORAIS CONTRA A AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO LUSA

(Aprovada na reunião plenária de 19.JAN.95)

#### I - FUNDAMENTOS DA QUEIXA

I.1 - Isabel Maria da Costa Morais solicitou a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), tendo em consideração as atribuições que lhe foram cometidas pelas alíneas c) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, relativamente ao conteúdo de uma notícia, difundida pela Agência de Informação "LUSA" em 4 de Julho de 1994, que considera "atentatório da sua honra e dignidade pessoal e profissional".

I.2 - A referida notícia, difundida com o título "Mário Soares desdramatiza alegadas 'ameaças à liberdade' em Macau", contém as seguintes referências à queixosa:

"Mário Soares adiantou, por outro lado, que a coordenadora local da Amnistia Internacional, Isabel Morais, que não vira o seu contrato de professora de inglês no território renovado, 'não sairia de Macau', tendo sido renovada a autorização para continuar a trabalhar no território".

"Rocha Vieira escreveu hoje mesmo ao representante da Amnistia Internacional em Portugal, José Manuel Cabral, a informá-lo de que Isabel Morais continua a trabalhar em Macau".

"O Governador, na carta, negou que a não renovação do contrato tivesse qualquer fundamento político, antes se ficando a dever ao excesso de faltas da professora no ano lectivo findo".

#### II - ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS E ALEGADA FALSIDADE DA NOTÍCIA

II.1 - Na perspectiva da queixosa, o seu contrato de trabalho foi rescindido pela Administração de Macau num contexto a que não é alheio o facto de, por um lado, ser



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

presidente do grupo local da Amnistia Internacional (AI), entidade que se tem manifestado especialmente empenhada na questão da pena de morte (contra a sua eventual introdução no ordenamento jurídico de Macau após 1999) e no problema da extradição, para a República Popular da China, de cidadãos desse país que correm o risco de aí serem executados e de, por outro, estarem a ser recrutados mais professores não só para a equipa docente do Centro de Difusão de Línguas (onde exercia a sua actividade), como para outros estabelecimentos de ensino do Território.

A perspectiva de que a rescisão do seu contrato pudesse resultar da actividade da queixosa no âmbito da AI foi objecto de uma carta do Vice-Presidente da Amnistia Internacional, Derek Evans, para o Governador de Macau e "foi ainda merecedora de uma intervenção do Senhor Presidente da República".

No dia 4 de Julho, Isabel Costa Morais foi recebida pelo Governador de Macau, que lhe manifestou "a sua disponibilidade e interesse em que fosse encontrada uma alternativa profissional para a exponente", no Território. Nessa ocasião recebeu cópia da resposta de Rocha Vieira a Derek Evans, onde se sublinhava que a não renovação do contrato não estava relacionada com as actividades da queixosa como responsável local da Amnistia Internacional, mas decorria, de "uma decisão administrativa no âmbito da gestão de recursos humanos". A carta do Governador de Macau "veio a ter ampla divulgação" em Macau e na República.

II.2 - Para a queixosa a notícia da "LUSA" é "totalmente falsa" e, porque foi difundida em todo o Território, desencadeou "uma campanha que punha, de forma totalmente injusta, em causa o seu brio profissional", tendo a renovação do seu contrato sido interpretada "como uma "oferta" de emprego à signatária pelo facto de pretencer à AI quando o desempenho das suas funções docentes era negativo".

Isabel Costa Morais foi ainda confrontada com inúmeros pedidos de esclarecimento sobre a (inexistente) "segunda carta", - que teria sido enviada por Rocha Vieira a José Manuel Cabral e se encontra referida na notícia - e sobre o "seu absentismo", o que a "afectou gravemente, física e psicologicamente" e lhe criou dificuldades na renovação do seu contrato.

./.

1431



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3 - Em carta datada de 10 de Agosto do mesmo ano, o Presidente da Secção Portuguesa da Amnistia Internacional chamou a atenção da "LUSA" para a "falsidade da notícia", não logrando obter um esclarecimento ou desmentido. Iguais diligências, com igual resultado, foram feitas por jornalistas da "Gazeta Macaense".

II.4 - Em carta de 11 de Agosto, Isabel Costa Morais solicitou à "LUSA" "o desmentido do conteúdo do referido "telex", sem que tal pedido fosse atendido, o que, na sua opinião, era "revelador da má-fé da citada Agência que outro propósito não teve que não fosse o de fabricar uma notícia falsa para atingir a exponente". Nesse ofício a queixosa alegava, nomeadamente, "que nunca excedeu o número de faltas a que legalmente 'teria direito' conforme certidão das faltas por ela dadas no ano lectivo de 1993/1994".

### III - AS FONTES E A RECTIFICAÇÃO DA NOTÍCIA NA PERSPECTIVA DA LUSA

III.1 - Sobre a matéria da presente queixa, especialmente no que concerne às "fontes" utilizadas para a elaboração da notícia, a "LUSA" prestou os seguintes esclarecimentos a esta Alta Autoridade:

a) relativamente à carta que o Governador de Macau endereçou à Amnistia Internacional, em que se pronunciava quanto às razões da não renovação do contrato de Isabel Costa Morais, sustenta a Agência Noticiosa:

- que se registou uma "falha de comunicação (via telefone) entre Macau e Lisboa", pelo que foi (erradamente) entendido que tal carta fora remetida para a secção portuguesa da AI quando, efectivamente, o seu destinatário era Derek Evans, da AI em Londres;

- que "toda a confusão alegadamente gerada, em Macau, pela existência de uma 'segunda carta' teve origem nas interpretações de alguma comunicação social local", uma vez que a "LUSA" "nunca afirmou que havia 'duas cartas'";

./.

1436



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

b) no que respeita ao último parágrafo da notícia, a "LUSA" reconhece que "a carta do Governador não inclui tal justificação" (excesso de faltas), admitindo que errou, "mas apenas formalmente", aduzindo as seguintes razões:

- embora a queixa o omita, o Governador de Macau declara expressamente, no ofício enviado à AI, que a rescisão do contrato de Isabel Morais ocorreu "no quadro da avaliação do contributo profissional dos professores". Ao retirar, na carta enviada à AACS, esta passagem da justificação oficial, a queixosa, segundo a "LUSA", "disfarça o motivo técnico-profissional apresentado para a rescisão do seu contrato como professora";

- a delegação da "LUSA" em Macau tinha conhecimento de um relatório da inspecção da Direcção dos Serviços de Educação, em que era referida a actividade docente de Isabel Costa Morais. Nesse relatório, "que terá servido de base à decisão de rescisão, constava, entre outros aspectos não abonatórios do desempenho profissional da queixosa, o problema das faltas";

- a propósito da certidão, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, comprovativa das 19 faltas justificadas e 2 não justificadas averbadas à queixosa no ano lectivo findo, - documento que Isabel Costa Morais considera probatório de que não dera "um excesso de faltas", nem ultrapassara "o número a que legalmente teria direito" -, o comentário da "LUSA" vai no sentido de entender que se trata de "uma questão de pontos de vista", "e de subjectividade relativamente ao uso do qualificativo 'excesso'", mas, simultaneamente, afirma a sua recusa "em entrar numa polémica em torno da capacidade ou do contributo profissional da professora Isabel Maria da Costa Morais".

III.2 - No que respeita à possibilidade de corresponder ao pedido de rectificação formulado por Isabel Costa Morais, a "LUSA" aduz as suas razões e dá conta de algumas diligências:

a) O pedido de rectificação (datado de 11 de Agosto, mas com reconhecimento notarial de 16 desse mês) surgiu na "LUSA" tardiamente, considerando a direcção da agência que "um desmentido quase dois meses depois não faz sentido";

./.

1407



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

b) Não obstante, encetou diligências recomendando à sua delegação em Macau que contactasse a queixosa com o objectivo de produzir uma notícia sobre a sua futura colocação no Território, que também "incluiria os excertos pertinentes da sua carta". Não tendo sido possível estabelecer esse contacto, uma vez que a queixosa se encontrava em Lisboa, decidiu difundir uma notícia, em 23 de Agosto. Nela constam os seguintes elementos que se consideram relevantes:

- a informação de que o Governo de Macau ainda aguardava autorização do Ministério da Educação para a renovação da prestação de serviço no Território da coordenadora local da Amnistia Internacional;

- a transcrição da passagem da carta do Governador de Macau aos responsáveis - correctamente identificados - da Amnistia Internacional sobre as motivações da não renovação do contrato da professora Isabel Costa Morais;

- a informação dada, pela Direcção de Serviços de Educação e Juventude de Macau, das faltas justificadas (19) e não justificadas (2) da professora Isabel Morais no decurso do ano escolar anterior;

- um excerto do pedido de rectificação enviado à "LUSA" por Isabel Morais, no qual a queixosa, a propósito da questão das faltas, afirma que as mesmas "não só foram justificadas" como "não afectaram a actividade lectiva";

- um parágrafo final em que se faz, indirectamente, referência à notícia de 4 de Julho e que tem o seguinte teor:

"Anteriormente a agência Lusa noticiara que o Governador de Macau havia escrito ao representante da Amnistia Internacional em Portugal informando-o que o contrato com Isabel Morais não fora renovado por excesso de faltas".

c) No dia 24 de Agosto, Isabel Costa Morais deslocou-se à "LUSA" tendo sido recebida pela "chefia de redacção" que, "para reiterar a boa-fé da 'LUSA', se comprometeu, com a anuência da queixosa, a procurar informação sobre a sua colocação (no Território) e voltar a difundir uma notícia sobre o assunto". Apesar das diligências posteriormente efectuadas pela delegação da LUSA em Macau junto de Isabel Morais "instando-a a informar a 'LUSA' sobre a sua próxima colocação" nunca obteve resposta a esse pedido.

./.

14878



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III.3 - A concluir a sua exposição, a "LUSA" refere que "os episódios deste processo são vistosamente publicitados e comentados (em geral na primeira página) por alguns jornais de Macau", o que a induz a concluir que o seu fundamento "está muito mais além do que as simples incorrecções dos dois últimos parágrafos de uma notícia que, por si só, não pode ser responsabilizada pelas ofensas que a queixosa pretende ter sofrido".

### IV - COMENTÁRIO DA QUEIXOSA ÀS ALEGAÇÕES DA "LUSA"

IV.1 - Tendo-se constatado que a exposição da "LUSA" continha elementos relevantes, para apreciação do presente caso, que, sendo do conhecimento da queixosa, não tinham sido referidos por Isabel Costa Morais na carta endereçada a esta Alta Autoridade, diligenciou-se no sentido de obter o seu comentário às afirmações produzidas.

IV.2 - Os novos factos aduzidos mereceram, no essencial, os seguintes esclarecimentos:

- a confirmação de que "só a 11 de Agosto de 1994 protestou junto da Agência 'Lusa'", em virtude de ter pretendido, previamente, obter um certificado dos Serviços de Educação de Macau comprovativo das faltas por si dadas, para "melhor demonstrar a falsidade daquela notícia";

- a indicação de que, a instância sua, o Presidente da Secção Portuguesa da Amnistia Internacional terá feito diligências telefónicas junto da "LUSA", dando a conhecer o protesto da queixosa, sem que tenha "logrado qualquer desmentido";

- a qualificação da notícia difundida em 23 de Agosto como um "pretense desmentido", porque nela "apenas se dava relevo ao facto de o Ministério da Educação ainda não ter dado, então, autorização para a renovação do contrato da signatária";

./.

14039



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

- o testemunho do senhor Paulo Reis, director da "Gazeta Macaense", sobre o teor de um conversa com o jornalista Paulo Ramalheira, que então, "segundo constava", era o responsável pela delegação da 'LUSA' em Macau, na qual este terá afirmado "que a signatária 'tinha sido muito bem despedida e que havia muitas queixas contra si'";

- a dedução "de que a 'LUSA' encarreirou intencionalmente numa campanha desencadeada para desacreditar a signatária perante a opinião pública", como o prova o testemunho citado;

- a convicção de que é "incompreensível" que a "LUSA" só tenha feito um "pretensso desmentido" em 23 de Agosto, quando a sua carta datava de 11 desse mês;

- a garantia, que lhe teria sido dada pela "LUSA" em Lisboa, de que iria tentar obter uma informação sobre a autorização para a renovação do contrato da signatária, facto que foi objecto de posterior contacto telefónico por parte da sede da "LUSA";

- o circunstancialismo que envolveu o seu regresso a Macau: um telefonema do Chefe de Gabinete do Governador com instruções para embarcar imediatamente (a 30 de Agosto), a fim de se apresentar no novo posto de trabalho na Direcção dos Serviços de Saúde.

### V - O ÂMBITO DE APRECIÇÃO DA QUEIXA

V.1 - Ao solicitar a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, a queixa invoca, explicitamente, as alíneas c) e e) do artigo 3º da sua lei constitutiva e refere ainda a denegação, pela "LUSA", de um eventual direito de rectificação, ou o carácter tardio e insuficiente da satisfação desse direito. Pese embora o facto de ser despropositada, no caso em análise, a referência às atribuições desta Alta Autoridade em matéria de salvaguarda da possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de comunicação social, das diversas correntes de opinião [alínea c) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho], é inequívoca a competência da AACS para se pronunciar sobre a matéria objecto da queixa.

./.

14840



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

V.2 - Tal apreciação deverá naturalmente incidir, sucessivamente, nos aspectos relativos ao exercício do direito de rectificação e ao rigor e isenção da notícia [alínea e) do artigo 3º da citada Lei] - o que, neste caso, implicará a apropriada ponderação sobre a notícia e as suas "fontes", as diligências subsequentes levadas a cabo pela agência e o cotejo dos factos coligidos e facultados a esta Alta Autoridade, com a preocupação de realçar o que eles contêm de incontroverso e pertinente ao caso em análise.

V.3 - Por outro lado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social abster-se-á de se pronunciar quanto à invocada intencionalidade persecutória da notícia, ou ao "animus injuriandi" com que terá sido elaborada, uma vez que a eventualidade de ela configurar um crime de abuso de liberdade de imprensa apenas poderá ser estabelecida no âmbito de uma apreciação judicial [número 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (CRP), artigo 25º da Lei de Imprensa e artigo 164º do Código Penal].

A função mediadora e reguladora da AACS impõe-lhe que não exceda os limites da análise objectiva do conteúdo das notícias e dos processos jornalísticos utilizados para a sua elaboração, tendo em consideração os normativos legais e éticos dentro dos quais a profissão se exerce e a faculdade, concedida à AACS, de emitir as recomendações que entenda convenientes sobre as matérias que se inserem no âmbito das suas atribuições.

### VI - DIREITO DE RECTIFICAÇÃO

VI.1 - A Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) apenas prevê, no número 1 do artigo 16º, o "desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia" publicada ou reproduzida.

No entanto, a revisão de 1982 da CRP veio a introduzir o direito de rectificação no vasto catálogo dos direitos fundamentais, generalizando a sua titularidade a todas as pessoas, singulares ou colectivas. O seu alcance, segundo a doutrina expressa por Vital Moreira em "O Direito de Resposta na Comunicação Social", consistirá "na correcção de factos, desmentindo-os ou oferecendo uma diferente versão,

./.

14891



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

reclamadamente verídica deles". Distinguir-se-ia assim do direito de resposta por se circunscrever à mera exigência de fazer difundir um nova versão dos factos, sem necessitar, para a sua reclamação, do requisito cumulativo da ofensa da honra.

VI.2 - Nestes termos, a citada disposição da Lei de Imprensa perde razão de ser na parte em que limitava a titularidade do direito de rectificação, mas mantém completa actualidade e vigência no que respeita à legitimidade, prazos e condições do seu exercício (respectivamente e com as necessárias adaptações que decorrem de a notícia ter sido emitida por uma agência noticiosa, o que se encontra estabelecido nos números 2, 3 e 4 do artigo 16º dessa Lei).

VI.3 - Das premissas enunciadas decorrem as seguintes consequências para o caso em análise:

- só a queixosa ou o seu representante legal tinham legitimidade para reclamar o exercício do direito de rectificação sobre os factos da notícia que directamente lhe respeitavam. As diligências que, eventualmente, terão sido feitas nesse sentido, por outra ou outras entidades, não obrigavam, por si só, a "LUSA" à emissão de qualquer desmentido;

- o direito de rectificação deveria ter sido exercido no prazo de trinta dias a contar da data da emissão da notícia a que se reportava. Reconhecendo a queixosa que o seu pedido de rectificação foi escrito a 11 de Agosto e se referia a uma notícia difundida a 4 de Julho, deixa de ser relevante apurar em que dia preciso foi a rectificação recebida na "LUSA" (matéria que os elementos disponíveis não permitem dilucidar), uma vez que o terá sido sempre depois de esgotado o prazo legal para a reclamação.

VI.4 - Neste contexto assume relevância que a "LUSA" tenha difundido, em 23 de Agosto, o texto já citado (vide III.2.), que não só inclui a versão oferecida pela queixosa quanto à questão das faltas, como procede ao desmentido indirecto da sua própria notícia de 4 de Julho ao recordar os termos em que, anteriormente, essa questão havia sido noticiada. Daqui se infere a falta de fundamento das críticas da queixosa a esta notícia da "LUSA".

./.

14892



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

### VII - O RIGOR INFORMATIVO

**VII.1** - Em matéria de apuramento da verdade dos factos noticiados já tem sido referido, em anteriores deliberações da AACS, que, para estabelecer um juízo de veracidade, esta entidade apenas poderá socorrer-se dos elementos carreados para o processo pelos queixosos ou pelos meios de comunicação objecto da queixa, dos que são públicos e notórios, daqueles que se encontrem provados em documento autêntico e dos que possam resultar da audição das partes.

No caso em apreço, a abordagem deste problema encontra-se facilitada, uma vez que a agência noticiosa reconhece a existência de dois erros no seu "telex" de 4 de Julho de 1994.

No entanto, uma análise da importância e significado desses erros deve atender aos processos utilizados na elaboração da notícia e às diligências posteriores da "LUSA" cuja prova não seja contestável, com o sentido de se apurar se tais processos e diligências ofendem, ou não, as "artes legis" do jornalismo e se configuram, ou não, situação merecedora de reparo público por parte da AACS.

**VII.2** - O primeiro erro respeita à indevida identificação do destinatário do ofício do Governador de Macau que contém o enunciado das razões que determinaram a não renovação do contrato de professora de Isabel Costa Morais. É incontroverso que a explicação foi endereçada à entidade que suscitara a questão (a sede, em Londres, da Amnistia Internacional) e não para a secção portuguesa da AI, como o texto da "LUSA" refere.

Pese embora se reconhecer que tal erro foi susceptível de causar perturbação em Macau e de gerar a convicção, errada, de que existiriam duas cartas sobre o mesmo assunto, deve também ter-se em conta que ele não atinge a substância do caso em apreço, tendo sido rectificado na notícia de 23 de Agosto.

**VII.3** - O segundo erro surge no parágrafo final da notícia de 4 de Julho e desdobra-se em duas vertentes distintas:

- a atribuição a uma "fonte" (no caso, o Governador de Macau) de uma afirmação que a mesma não produziu (o "erro formal" que a "LUSA" reconhece);

./.

14843



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-11-

- a circunstância de tal afirmação, independentemente da "fonte" consultada, constar da notícia, tornando-a assim, na perspectiva da queixosa, numa notícia falsa.

**VII.4** - Uma ponderação valorativa da existência e relevo deste erro, bem como da susceptibilidade de, sobre ele, se produzir um juízo sancionatório, impõe uma leitura integral dos textos emitidos pela agência em 4 de Julho e 23 de Agosto, compaginando-os com as diligências efectuadas pela "LUSA" ao procurar corrigir os erros assumidos da notícia inicial e com o modo como procurou satisfazer o pedido de rectificação solicitado pela queixosa.

**VII.5** - No essencial, a notícia difundida em 4 de Julho de 1994 caracteriza-se por:

- ser motivada pelas declarações prestadas à "LUSA", pelo Presidente da República, relativamente à exposição que lhe fora feita por jornalistas de Macau sobre "ameaças à liberdade" no Território;

- conter a afirmação de Mário Soares de que a coordenadora local da Amnistia Internacional "não sairá de Macau" e a idêntica garantia dada por Rocha Vieira em ofício enviado à Amnistia Internacional;

- proceder a uma interpretação do teor deste ofício, cruzando as afirmações de Rocha Vieira, relativamente à não renovação do contrato de professora de Isabel Costa Morais ("decisão administrativa no âmbito da gestão dos recursos humanos, no quadro da avaliação do contributo profissional dos professores") com outros documentos de carácter oficial, a que a Agência Noticiosa garante ter tido acesso, em que se afirmaria que o problema das faltas fora determinante para essa "avaliação do contributo profissional" da queixosa.

**VII.6** - Quanto à notícia de 23 de Agosto são seus elementos relevantes:

- corrigir o erro anterior quanto ao destinatário das explicações dadas pelo Governador de Macau;

./.

14844



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-12-

- citar os números, constantes do certificado oficial que a queixosa forneceu à "LUSA", relativos às faltas dadas no ano lectivo passado;

- transcrever o excerto do pedido de rectificação que melhor revela a posição da queixosa sobre os factos noticiados;

- recordar o modo como esses factos tinham surgido na notícia de 4 de Julho;

**VII.7** - Importa trazer ainda à colação outros aspectos do caso que caracterizam o comportamento da agência neste processo, o seu entendimento do dever de diligência a que está obrigada e das responsabilidades sociais que lhe são inerentes:

- a disponibilidade que manifestou para fazer uma nova notícia sobre a colocação definitiva de Isabel Costa Morais em Macau, que não se concretizou por dificuldades supervenientes;

- a actividade desenvolvida no sentido de procurar obter novos elementos sobre o problema da colocação em Macau de Isabel Morais;

- o modo como respeitou o "direito de rectificação" da queixosa, apesar de não ter sido exercido dentro do prazo legal;

**VII.8** - Atento este conjunto de circunstâncias impõe-se que se retirem as seguintes ilações fundamentais:

- a de que não se pode afirmar com segurança que os erros detectados na notícia de 4 de Julho constituam verdadeiras "falsidades", conforme pretende a queixosa (e, nesse aspecto, teria sido determinante que, relativamente ao seu parágrafo final, tivesse chegado ao conhecimento da AACS qualquer manifestação de protesto da "fonte" nele citada);

./.

14841



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-13-

- a de que a "LUSA", nomeadamente no texto difundido em 23 de Agosto, procurou corrigir os erros da notícia anterior no sentido de salvaguardar o rigor informativo e de dar satisfação aos interesses da queixosa, pelo que seria manifestamente desproporcionado e carecido de razoabilidade, sancionar publicamente o procedimento da Agência tendo apenas em consideração o teor da notícia objecto da queixa.

VII.9 - Questão lateral a este caso, mas significativa quanto à eficácia do exercício de um direito de rectificação solicitado à "LUSA" ( ou a qualquer agência noticiosa), relaciona-se com a inexistência de preceito legal que obrigue os meios de comunicação social, seus clientes, a difundir as correcções das suas notícias.

Para assegurar a publicação de uma rectificação ou de uma resposta será forçoso que as pessoas que tenham legitimidade para exercer esses direitos os façam valer, directamente, junto dos meios de comunicação social que se encontram em situação de relacionamento directo com o público.

### VIII - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa de Isabel Maria da Costa Morais contra a "LUSA" por ter difundido, em 4 de Julho de 1994, uma notícia que, segundo afirma, não respeitava os deveres de rigor e isenção a que a agência noticiosa se encontra obrigada e ainda por não ter dado a satisfação devida ao direito de rectificação reclamado pela queixosa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

- que os elementos disponíveis não permitem concluir, com segurança, que os erros contidos na notícia - e assumidos pela Agência Noticiosa -, constituam violações manifestas do rigor informativo a que a "LUSA" se encontra vinculada, apesar de, na perspectiva da queixosa, poderem ter tido consequências gravosas para esta;

- que o direito de rectificação não foi exercido nos prazos legalmente estabelecidos.

./.

14/96



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-14-

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- que a actuação da "LUSA" neste caso, globalmente considerada, não justifica a produção de um juízo sancionatório por parte desta Alta Autoridade;

- que na eventualidade de a notícia da "LUSA", difundida em 4 de Julho de 1994, poder configurar crime de difamação cometido através da imprensa, tal matéria só poderá ser apreciada em sede judicial.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Aventino Teixeira e contra de Artur Portela.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 19 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM

14847